



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.693 /

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO, CRIADO PELA LEI Nº 1.785, DE 29 DE SETEMBRO DE 1970, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento, órgão colegiado criado pela Lei nº 1.785, de 29 de setembro de 1970, tem como finalidade assessorar o Governo Municipal nos assuntos relacionados com a política urbanística, econômica e social do Município, tendo como atribuições, dentre outras:

- I - identificar e estudar problemas ligados ao desenvolvimento do Município e sugerir soluções;
- II - promover ou, quando for o caso, sugerir às autoridades competentes medidas que visem à mobilização de recursos materiais, humanos e financeiros, públicos ou privados, disponíveis para o desenvolvimento;
- III - proceder, com a profundidade possível, aos estudos solicitados pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, apresentando-lhes as conclusões e sugestões que julgar necessárias;
- IV - emitir parecer sobre os assuntos submetidos à sua apreciação pelo Prefeito e pela Câmara Municipal;
- V - coordenar e fiscalizar a execução dos planos ou projetos relativos ao desenvolvimento urbanístico, econômico e social do Município.

ART. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento é constituído de (vetado) membros, a saber:

- a) - o Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, membro nato;
- b) - 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- c) - 1 (um) representante das classes empresariais;
- d) - 3 (três) cidadãos idôneos, de notória capacidade, escolhidos livremente pelo Prefeito Municipal;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.693 - Continuação /

- e) - (vetado);
- f) - (vetado);
- g) - (vetado).

§ 1º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, excetuado o Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação que presidirá, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 1 (um) ano, permitindo-se a prorrogação.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as classes empresariais apresentarão ao Prefeito uma lista triplíce para escolha de seu representante e respectivo suplente.

§ 3º - O Conselho se reunirá sempre que necessário, por convocação do respectivo Presidente, perdendo o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas, ou que tiver procedimento incompatível com a função.

ART. 3º - O Conselho organizar-se-á em comissões especializadas, cabendo ao Presidente escolher, dentre os Conselheiros, o Coordenador de cada Comissão.

Parágrafo Único - O Coordenador poderá indicar nomes de pessoas estranhas ao Conselho para participar dos trabalhos da Comissão, competindo ao Presidente a designação.

ART. 4º - Os Conselheiros perceberão "jeton" pelo comparecimento às reuniões do Conselho, não excedentes de uma por mês, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de Referência a que se refere o Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - A função de participante dos trabalhos de Comissão, designado na forma do parágrafo único do artigo anterior, é considerada serviço público relevante, sendo exercida gratuitamente.

ART. 5º - O Conselho será assistido, no desempenho de suas atribuições, por uma secretária executiva, cujo titular, será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, atribuindo-se ao mesmo, os vencimentos previstos na Classe 16 (dezesseis) da Lei nº 2.634, de 30-12-1977.

Parágrafo Único - Os serviços burocráticos da Secretaria Executiva serão executados por funcionário efetivo da Prefeitura Municipal, (vetado).



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas


Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.693 - Continuação /

ART. 6º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, -
contados da data de sua reinstalação, o Conselho elaborará seu Regimento Inter
no, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

ART. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 14 DE AGOSTO DE 1978.


SEBASTIÃO PINHEIRO CHAGAS
Prefeito Municipal

*/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**
*/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**

PUBLICADA NO "JORNAL DA MANTIQUEIRA", EDIÇÃO Nº 830 DE 17 108/1978.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

JUSTIFICATIVAS DOS VETOS

(conforme Parecer nº AJ-146/78 - Assessoria Jurídica)

I - Emenda aditiva ao artigo 2º, acrescentando-lhe as alíneas "e", "f" e "g", assim redigidas:-

"e" - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico de Poços de Caldas, designado por este Sindicato;

"f" - 1 (um) representante do Sindicato de Empregados de Hotéis e Similares, designado por este Sindicato;

JUSTIFICATIVA - Se bem que os legítimos interesses dos trabalhadores não estejam diretamente relacionados com o objetivo da lei, nada impede a participação dos respectivos Sindicatos no Conselho Municipal de Desenvolvimento. O que não nos parece certo, contudo, é que essa participação se restrinja apenas aos dois Sindicatos nomeados, excluindo-se os demais existentes em Poços de Caldas, como, por exemplo, o dos Empregados no Comércio. O correto seria um só representante dos trabalhadores em geral, a ser designado pelos Sindicatos, em conjunto. Assim, a emenda, tal como foi redigida, importa em reconhecer discriminação entre os trabalhadores, o que a divorcia do interesse público;

"g" - 1 (um) representante dos clubes de cor de Poços de Caldas, designado por eles, os clubes;

JUSTIFICATIVA - Sob o ponto de vista estritamente jurídico, é-nos difícil perceber o alcance teleológico da expressão "Clubes de cor", empregada no texto da emenda. Parece um conceito tão sutil e transcendente, que ousamos situá-lo no mundo das idéias metajurídicas, de problemática prática exegetica. Como identificar, por exemplo, esses "Clubes de cor", para que tenham representação no Conselho?

Por outro lado, qual o motivo da exclusão dos demais clubes? Ora, o certo é que as entidades recreativas, independentemente da cor de suas bandeiras, nada têm a ver com os objetivos do Conselho de Desenvolvimento. Além disto, se nos afigura inconveniente a existência, em texto legal, de expressão que sugira, mesmo veladamente, a idéia de discriminação, seja por motivo social ou racial;

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

- II - Emenda modificativa ao artigo 2º, "caput", aumentando para 9 (nove) o número de membros do Conselho.

JUSTIFICATIVA - É uma consequência dos vetos justificados nos itens anteriores. Vetando-se a expressão "9 (nove)", a composição do Conselho continuará na sua base tradicional, ou seja, 6 (seis) membros, tal como consta do projeto original;

- III - Emenda modificativa ao parágrafo único do artigo 5º, assim redigida:

"Parágrafo Único - Os serviços burocráticos da Secretaria Executiva serão executados por funcionário efetivo da Prefeitura Municipal, - com mais de cinco anos de concurso e que tenha curso superior equivalente, ao qual será atribuído uma FG-1, prevista no artigo 10, da Lei nº 2.634, de 30-12-1977".

JUSTIFICATIVA - O veto deverá recair sobre a expressão: "... com mais de cinco anos de concurso e que tenha curso superior equivalente, - ao qual, será atribuído uma FG-1, prevista no artigo 10, da Lei nº 2.634, de 30-12-1977". As razões do veto são as seguintes:-

- a) a efetividade do funcionário nada tem a ver com o tempo decorrido desde o seu provimento por concurso. Funcionário efetivo é o titular de cargo de provimento por concurso, de maneira que, juridicamente, é impossível vincular a efetividade à idade do concurso. Assim, todos os funcionários efetivos, nos termos da definição contida no artigo 1º da Lei 2.634/77, desde que possuam os atributos funcionais exigíveis para cada caso, têm o direito de exercer função gratificada, independentemente da data da realização do concurso;
- b) parece-nos inusitada a exigência de "curso superior equivalente", para o exercício de funções meramente burocráticas, mesmo porque, ao que sabemos, não existe ainda no Brasil curso de formação - universitária para datilografia, manuseio de documentos, atendimento e encaminhamento de partes, recepção, expedição e controle de correspondência, e outros misteres de gabinete. Quando muito, poder-se-ia exigir o curso de Secretariado. Aliás, in casu, não é exigido "curso superior" nem mesmo para o titular da Secretaria do Conselho, ou seja, para o Secretário Executivo. Por que, então, exigí-lo para o seu auxiliar burocrático?...

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

c) segundo o projeto original , os encargos do Assistente seriam retribuídos com a FG-3, tal como ocorre com todos os Assistentes ' de Secretário da Prefeitura (Anexo II/C da Lei 2.634/77). Ora, alterando essa retribuição para FG-1, a emenda, além de inconstitucional por aumentar a despesa, feriu o princípio de equidade - existente na atual estrutura funcional do Município, o que cons_{titui} precedente indesejável.

*/**/**/*/*/*/*/*/*/*/*/*/*/*/*/*/*/*/*/*

*/**/**/*/*/*/*/*/*/*